

# PARECER JURÍDICO

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2017

MODALIDADE: Pregão Presencial para Registro de preço nº 059/2017

OBJETO: Aquisição de veículos zero quilometro, visando à estruturação das atividades desenvolvidas junto as secretarias do Município de Xaxim.

### I-RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitações do Município de Xaxim/SC, submetendo a Procuradoria do Município, em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, disposições legais que determinam a análise e parecer dos atos relativos à realização de licitações, relatório de dispensa e exame dos respectivos editais, contratos e instrumentos congêneres.

Verifica-se dos autos do presente processo administrativo de licitação, na modalidade de pregão presencial para aquisição de veículos zero quilometro, no qual, a empresa De Marco Ltda, irresignada com a decisão da comissão de licitação, que segundo ela teria deixado de inabilitar a empresa Sperandio Motors Comércio de Veículos Ltda por não atender a exigência 7.1.g.1, e a empresa DM Auto Veículos Ltda, por ter ofertado no item 6 um veículo da Marca GM, modelo Spin como "SUV", sendo que o mesmo se enquadra na categoria "Minivan", pleiteando a inabilitação dos concorrentes.

Ainda em seu recurso, a empresa De Marco Ltda demonstrou descontentamento com a inabilitação da empresa por não ter apresentado a declaração constante no item 8.1.5 do edital.

Apresentadas as razões, apenas requereu a desclassificação das empresas DM Auto Comércio de Veículos Ltda para o item "6" e da empresa Sperandio Motors Comércio de Veículos Ltda para o item "2".

Aberto aos participantes a oportunidade de manifestarem-se quanto ao recurso apresentados, deixaram transcorrer os prazos sem a manifestação, vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.





## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Diante dos pontos questionados no recurso apresentado pela empresa De Marco Ltda, passamos a analisar cada um para uma melhor compreensão.

## II.I – Empresa Sperandio Motors Comércio de Veículos LTDA –item 7.1.g.1–

Afirmou a recorrente que a empresa Sperandio Motors Comércio de Veículos Ltda, não teria cumprido com o previsto no item 7.1.g.1 do edital.

7.1 O Envelope nº 01 – PROPOSTA COMERCIAL deverá conter a proposta propriamente dita, redigida em português, de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, rubricada e assinada pelo representante legal, contendo ainda:

[...]

- g) apresentar juntamente da Proposta de Preço, os Documentos Extras que seguem:
- g.1) Comprovante do Veículos possuir Selo CONPET, de Eficiência Energética Veicular, conforme itens exigidos no termo referente;

Em síntese alega o recorrente que a empresa Sperandio teria deixado de apresentar o selo CONPET do veículo descrito no item 2.

Em uma analise simples dos autos verifico que o veículo vencedor do item 2 da licitação, sendo do modelo da fabricante que a empresa Sperandio representa, o veículo Toyota Etios Sedan, que em seu portfólio contém estampado tal selo, sendo desnecessária sua juntada novamente no procedimento.

Desta forma, razão não assiste o recorrente, visto estar presente no procedimento o selo CONPET do veículo em questão, devendo ser considerando improcedente o recurso neste quesito.

## II.II - Empresa DM Auto Veículos Ltda, item "6" modelo "SUV"

Afirma a recorrente que o veículo apresentado pela empresa DM Auto Veículos Ltda, no item "6" do edital deveria ser tipo "SUV" sendo que o que foi apresentado (Chevrolet Spin) trata-se de um veículo Minivan, portanto devendo ser desclassificada.





Conforme se verifica do processo licitatório, a empresa concorreu com o mesmo veículo, no item "3" MINIVAN e no item "6" tipo SUV, sendo o veículo Chevrolet Spin como o modelo apresentado.

Possuindo diferenças, não pode o mesmo veículo participar das duas categorias, sendo que os veículos do tipo "SUV" são mais altos e indicados para incursões fora da estrada, ao passo que os do tipo "Minivan" são veículos mais baixos indicados para o uso em estradas melhores, e com maior espaço interno.

Ainda resta bem claro no site da marca ao fazer referencia ao veículo Spin:

O Chevrolet Spin 2018 é a minivan ideal para você e sua família. Além de muito conforto e versatilidade, esse veículo oferece o maior porta-malas da categoria (710L) e um generoso espaço interno com opções de 5 e 7 lugares. (grifamos)

Desta forma, sendo o veículo Spin de categoria "Minivan", não pode concorrer na categoria "SUV", por ser diverso do requerido no edital, assim, razão assiste a recorrente em relação a este ponto, opinando esta procuradoria pelo acolhimento do recurso em tal item desabilitando o veículo Spin do item "6" "SUV".

## II.III – Da Desclassificação da Empresa De Marco Ltda – Declaração 8.1.5 –

A decisão da Comissão de Licitações foi em inabilitar a empresa De Marco Ltda por deixar de apresentar documento previsto no edital da licitação no item 8.1.5.

Sem adentrarmos no mérito do teor da declaração faltante, apenas analisando a situação da falta de documento requerido no edital de abertura de licitação, nos deparamos com o principio da legalidade administrativa, onde o Edital constitui no documento fundamental da licitação, ficando a Administração pública estritamente vinculada às normas e condições ali estabelecidas, nos termos do Artigo 41 da Lei 8.666.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: <a href="http://www.chevrolet.com.br/carros/spin.html">http://www.chevrolet.com.br/carros/spin.html</a> acesso em 20 de novembro de 2017.



A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é no seguinte sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CRFB/88. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO FORMADO PARA A DISPUTA DO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR CADA UMA DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (ITENS 7.3.7 E 7.8.7) E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ARTS. 30, INCISO III E 33, INCISO III). DOCUMENTO APRESENTADO POR APENAS UMA DAS CONSORCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APLICAÇÃO, SOBREMODO, DA REGRA DO CERTAME. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Tendo em vista a vinculação ao edital, princípio basilar de toda licitação, não poderia a Comissão Permanente de Licitações, em total desprezo à regra fixada para o certame, habilitar empresa que não atendeu exigência contida no edital (itens 7.3.7 e 7.8.7), qual seja, apresentação de documentos por cada uma das sociedades empresárias integrantes do Consórcio.<sup>2</sup>(grifamos)

Tendo a previsão editalícia da apresentação da declaração nos termos do item 8.1.5 e, não tendo a empresa apresentado tal documento e de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, opinamos pela manutenção da inabilitação da empresa em atendimento as regras do edital.

#### III - CONCLUSÃO.

<sup>2</sup> TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-04-2014





Diante do exposto, esta Procuradoria do Município se posiciona <u>pelo</u> <u>ACOLHIMENTO PARCIAL</u> do recurso apresentado, para desclassificar a proposta apresentada pela empresa DM Auto no item "6" em virtude de o veículo Chevrolet Spin se tratar de um Minivan e não de um "SUV" como previsto no edital.

As demais decisões da Comissão de Licitação manter-se-ão nos termos da ata da Sessão Pública do Pregão Presencial.

Ressalta-se que o presente parecer se trata de ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois não estão vinculados a conclusão exarada.

Xaxim, 20 de novembro de 2017.

Rodrigo Carlos Covatti
OAB/SC 37.421

Sub Procurador Geral do Município